

EMENDA Nº 116, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJDCCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para as crianças e adolescentes, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, **biológicos e afetivos**, ou de um deles na falta dos outros, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o adolescente tiver dezesseis anos completos;

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para as crianças e adolescentes, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, **biológicos e afetivos**, ou de um deles na falta dos outros, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o adolescente tiver dezesseis anos completos;

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se suprimir a menção a pais biológicos e afetivos; a parentalidade é uma só – e, portanto, tem os mesmos efeitos-, independentemente da sua fonte (biológica, adotiva, socioafetiva etc).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO